



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 71/2016 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Altera o inciso IV do artigo 17 da Lei Complementar 71/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (Redação original)

[...]

IV – Ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços, devendo o sistema de Transporte Coletivo ser organizado de tal forma que garanta o direito de transitar por entre quaisquer regiões do município com o custo da passagem, ou do somatório destas, inferior ao menor valor praticado pelas linhas intermunicipais dos Municípios limítrofes que circulam por São José.

[...]”

Art. 2º – Altera o inciso VI do artigo 17 da Lei Complementar 71/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (Redação original)

[...]

VI – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Administração, que deverá atender as necessidades comerciais e estudantis de todo o município, observadas as especificidades e habitualidades de cada região.

[...]”



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Art. 3º – Acrescenta o inciso IX ao artigo 17 da lei complementar 71/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (Redação original)

[...]

IX - Ter a sua disposição pontos de embarque iluminados e cobertos, com informações expostas de forma acessível sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, de forma a permitir a integração do transporte coletivo municipal;

a) Os pontos de embarque obedecerão à padronização a ser estabelecida pelo Poder Executivo, a qual deverá garantir acessibilidade universal aos usuários;

b) Cada Ponto de Embarque deverá exibir os canais de comunicação do usuário com o serviço de atendimento previsto no artigo 20 desta Lei Complementar;

c) Todas as informações deverão ser expostas também em código Braille.”

Art. 4º – Altera o inciso IV do artigo 25 da Lei Complementar 71/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – (Redação original)

[...]

IV – Manter a frota adequada às exigências da demanda, em consonância com a legislação correlata, com especial atenção as normas de acessibilidade vigentes, sendo vedada a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

[...]”.

Art. 5º– Os instrumentos normativos e demais atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar deverão ser adotados observando-se as disposições previstas no artigo 36 da Lei Complementar 71/2016.



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2017.

NARDI FRANCISCO DE SOUSA ARRUDA
Vereador - PSD

ALEXANDRE ROSA
Vereador- DEM

**CARLOS EDUARDO DE SOUZA
MARTINS**
Vereador - PSD

CRISTINA DE SOUSA
Vereadora - PRB



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade alterar e incluir dispositivos na Lei Complementar 71/2016, a qual dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de São José, a fim de garantir através da nova redação um sistema mais igualitário e eficiente, assegurando aos usuários maior satisfação de suas necessidades, e, desse modo, atendendo de forma mais completa aos anseios da população josefense.

No que se refere a modificação prevista no artigo 1º da proposição, esta tem por intenção garantir a concorrência em condições de igualdade do morador de São José, em relação aos moradores dos outros municípios da grande Florianópolis, independente do bairro que resida, quando a oferta de emprego se der neste município.

Como exemplo da desigualdade a ser corrigida pelo referido dispositivo, a realidade atual é de que as empresas situadas na região Sul da cidade, a qual concentra grande participação no PIB municipal e na geração de empregos, possuem custos menores de condução para os empregados e usuários do transporte coletivo intermunicipal do município de Palhoça em relação aos que residem nas regiões norte e oeste de São José. A mesma situação ocorre em outras regiões do município, ocasionando perdas para os habitantes, e, por conseguinte, ao poder público municipal.

O artigo 2º do projeto vem ao encontro da finalidade prevista para o artigo 1º, que objetiva eliminar a impossibilidade de acesso ao sistema de transporte coletivo para atendimento das necessidades comerciais e estudantis em regiões periféricas do município, garantindo o acesso do consumidor, do trabalhador e do estudante aos polos comerciais, industriais e educacionais localizados em São José, fomentando o comércio, a circulação de pessoas, a geração de empregos e receita aos cofres públicos.

O artigo 3º acrescenta o inciso IX ao artigo 17 da Lei Complementar em reformulação, visando fornecer condições necessárias de acessibilidade ao portador de necessidades especiais e demais usuários, bem como a disponibilização de pontos de embarque iluminados e cobertos, com informações expostas de forma acessível sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços, modos de interação com outros modais e acesso aos canais de ouvidoria.

Acerca do artigo 4º, este tem por objetivo frisar a necessidade das empresas permissionárias ou concessionárias atenderem a legislação vigente, com especial atenção as normas de acessibilidade, a fim de, como no artigo anterior, garantir a acessibilidade universal ao transporte coletivo municipal, limitando a utilização de veículos com menos de 10 (dez) anos de uso, com o propósito de proporcionar maior conforto, segurança e modernidade da frota disponível ao usuário.

Ressalta-se que a proposta submetida ao plenário desta Casa Legislativa trata de matéria de livre iniciativa, não estando elencada dentre as hipóteses do § 1º, do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, não ocorrendo, portanto, conflito de competência com o Poder Executivo.



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Conforme o §1º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, “o regime de concessão e permissão da prestação de serviços e obras públicas, inclusive os de saneamento básico e limpeza pública, dependerão de Lei Complementar específica que lhes autorize e fixe os termos”. Desse modo, destaca-se versar a presente proposição sobre matéria que exige aprovação por meio de Lei Complementar.

Ante o exposto, apresento o Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, com a intenção de assegurar aos munícipes, e a todos que utilizam-se do transporte coletivo intramunicipal de São José, um sistema mais eficiente, com maior inclusão e integração.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2017.

NARDI FRANCISCO DE SOUSA ARRUDA
Vereador - PSD

ALEXANDRE ROSA
Vereador- DEM

**CARLOS EDUARDO DE SOUZA
MARTINS**
Vereador - PSD

CRISTINA DE SOUSA
Vereadora - PRB